



GRUPO PARLAMENTAR  
DO PARTIDO SOCIALISTA - AÇORES

Sess  
13-3-08  
*[Handwritten signature]*

SENHOR PRESIDENTE  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
9901-858 HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Horta
N.º Proc. 01.01		074/2008/VIII	12/03/2008

**Assunto: Anteproposta de Lei – “Procede à 5ª Alteração ao Código da Estrada”**

*Excelência:*

Nos termos e para os efeitos legal e regimentalmente previstos, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista comunica a Vossa Excelência que assume as propostas de alteração ao diploma em referência constantes do relatório da Comissão Permanente de Economia.

Com os melhores cumprimentos

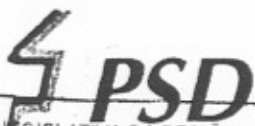
*Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*

O Presidente do Grupo Parlamentar

*[Handwritten signature of Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral]*

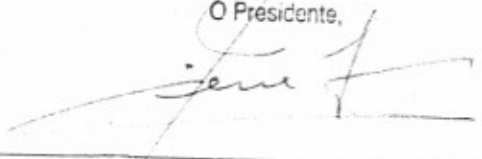
*Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*

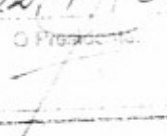
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 920	Proc. Nº 103
Data: 08, 03, 08	1/08



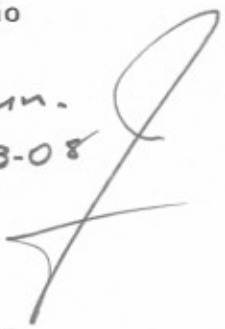
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 Grupo Parlamentar  
 ADMITIDO, NUMERE-SE E  
 PUBLIQUE-SE  
 Baixa à Comissão: Economia

---

Para parecer até, 21 / 2 / 08  
22 / 1 / 08  
 O Presidente,  


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 > SESSÃO  
 Distribui-se nos Srs. Deputados  
22 / 1 / 08  
 O Presidente,  


Exmo. Senhor Presidente  
 da Assembleia Legislativa da Região  
 Autónoma dos Açores

Apv. p/un.  
 13.3.08  


**Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional que aprova o Regime Jurídico da venda e consumo de bebidas alcoólicas; Projecto de Decreto Legislativo Regional que procede à 2ª Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, que estabelece normas de polícia administrativa para a RAA; Anteproposta de Lei que procede à 5ª alteração ao Código da Estrada e um Projecto de Resolução, sobre alcoolismo juvenil.**

Os Deputados do Partido Social Democrata entregam na Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, **as iniciativas legislativas e política no assunto identificadas.**


As iniciativas legislativas e política obedecem aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição das iniciativas, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta, Sala das Sessões, 22 Janeiro de 2008

O Presidente do Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



Clélio Meneses

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ARQUIVO  
 Entrada: 1230  
 Data: 22/1/08

**ANTEPROPOSTA DE LEI****5ª Alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo  
Decreto-Lei nº114/94, de 3 de Maio****Exposição de motivos**

A sinistralidade rodoviária assume, nos Açores e no país, elevadas taxas de mortalidade. Sendo diversas as respectivas causas, observa-se contudo que mais de um terço dos acidentes de viação se relacionam com a ingestão de bebidas alcoólicas. É sabido que, mesmo em quantidades reduzidas, o álcool tem o efeito de diminuir a capacidade de coordenação motora e os reflexos, interferindo, com consequências gravosas, na capacidade para conduzir veículos. Não obstante as acções de prevenção rodoviária, as campanhas de sensibilização e a fiscalização exercida pelas autoridades, o fenómeno continua a revelar dimensão alarmante.

O compromisso de Portugal diminuir as taxas de sinistralidade até 2010 em 50% relativamente aos valores de 2001 exige medidas urgentes. Os Açores, embora em termos gerais apresentem uma sinistralidade inferior à do país, revelam uma tendência preocupante ao nível da sinistralidade grave. Entre 2001-2004, registou-se, no país, uma redução no número de mortos na estrada em 25%. No mesmo período, nos Açores registou-se um crescimento de 70%, sendo uma das regiões portuguesas e europeias onde mais cresceram as vítimas mortais dos acidentes rodoviários. Existem fortes evidências de umnexo de causalidade entre quadros sancionatórios e respectiva sinistralidade, sendo que tende a haver um efeito de redução de danos com o aumento da severidade das sanções.

O Plano de Acção Contra o Alcoolismo (PACA), interpretando correctamente as causas e os efeitos e estribado na experiência de outros países, preconiza a redução da taxa de alcoolemia permitida, pondo em evidência a estrita necessidade de normas mais restritivas para certas categorias de condutores. Todavia, não obstante o permanente elogio do plano e os compromissos políticos da sua implementação, o mesmo permanece no domínio das intenções adiadas.

Um estudo recente realizado pelo Instituto Superior das Ciências do Trabalho de Empresa (ISCTE) conclui que os portugueses são favoráveis a uma lei mais restritiva que reduzisse a actual taxa de 0,5gramas de álcool por litro de sangue. O estudo conclui que, em média, os condutores inquiridos defendem uma taxa de alcoolemia de 0,38 gramas, e uma redução mais significativa para os condutores reincidentes no álcool.

Se este é o sentimento geral relativamente à taxa de alcoolemia permitida à generalidade dos condutores, mal se compreende, por maioria de razão, que condutores de veículos de transporte público e de mercadorias e de veículos de socorro, de emergência e de transportes escolares, bem como condutores com menos de dois anos de habilitação legal para conduzir não estejam sujeitos a regras mais restritivas, atenta a especial exigência imposta pela natureza das actividades em causa, as características dos veículos, bem como a natureza ou especial fragilidade dos ocupantes. A presente anteproposta de lei, na esteira do preconizado no PACA, acolhe as suas recomendações, perseguindo de forma consequente o combate à sinistralidade rodoviária e a protecção especial de grupos sociais de particular risco. A redução das taxas de alcoolemia para as supra citadas categorias de condutores, quando conduzam aqueles veículos, constitui um contributo sério e responsável para a eficácia do planeamento e para a imperiosa redução da sinistralidade rodoviária.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 114º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte anteproposta de lei:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f), do número 1 do artigo 227º e do nº1 do artigo 232º, ambos da Constituição da República Portuguesa e da alínea b), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1º

Os artigos 81º e 145º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei nº114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, pela Lei nº20/2002, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei nº44/2005, de 23 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

### Artigo 81º (...)

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- Considera-se condução sob a influência do álcool para os condutores de veículos de socorro, de emergência e de transporte colectivo de crianças, a condução com uma taxa de álcool no sangue superior a 0 g/l.
- 4- Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,3g/l para os seguintes grupos de condutores:
  - a) De veículos ligeiros de transporte público de aluguer e pesados de passageiros ou de mercadorias;
  - b) De titulares com menos de dois anos de habilitação legal para conduzir qualquer veículo motorizado.
- 5- (Actual nº3)
- 6- (Actual nº4)
- 7- (Actual nº5)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) €250 a €1.250, se a taxa de álcool no sangue for superior a 0 g/l ou igual ou superior a 0,3 g/l e inferior a 0,5 g/l, respectivamente para os condutores referidos nos nºs 3 e 4.

Artigo 145º  
(...)

- 1- (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)

l) A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for superior a 0 g/l, igual ou superior a 0,3 g/l ou a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l, em função das categorias de condutores referidas nos nºs 2,3 e 4;

- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)

2- (...)

**Artigo 2º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 90 dias contados a partir da data da sua publicação.

Horta, sala das sessões, 22 de Janeiro de 2008.

Os Deputados

*John*  
*8.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Senhor Presidente  
da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores  
Horta

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DA ANTEPROPOSTA DE  
LEI QUE PROCEDE À 5ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA  
ESTRADA.**

*Ex.ª S.ª,*

Deu entrada nos serviços da ALRAA, no dia 22/01/2008, a Anteproposta de Lei referida em epígrafe, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 227º e do nº 1 do artigo 232º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b), do nº 1, do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Esta Anteproposta é a fase preliminar da iniciativa legislativa da ALRAA na elaboração de proposta a apresentar perante a Assembleia da República, nos termos dos artigos 156º a 158º do Regimento e da alínea b) do nº 1 do artigo 31º do EPARAA

Nos termos do nº 2 do artigo 156º, "*A Assembleia, na elaboração da proposta a apresentar à Assembleia da República, segue as normas do processo legislativo comum*", "*com as indispensáveis adaptações*" (artigo 144º do Regimento).

Analisada a iniciativa agora apresentada, verifica-se que define concretamente o sentido das recomendações pretendidas e não infringe a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo da Região ou os princípios neles consignados (artigo 116º do Regimento).

Para além disso, estão verificados os requisitos formais estabelecidos nos artigos 119º do Regimento da ALRAA.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assim, o nosso parecer vai no sentido da admissibilidade desta iniciativa, uma vez que estão preenchidos os requisitos materiais (artº 116º do Regimento) e formais (artº 119º do Regimento) legalmente exigidos.

Nesta medida, a presente é enviada para a Mesa, para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no Diário (artº 120º, nºs 1 e 3 do Regimento).

Após a apreciação da Mesa, o Presidente deve comunicar aos signatários da Anteproposta, no prazo de 5 dias, a decisão de admissão ou rejeição da mesma (artº 120º, nº 2, do Regimento).

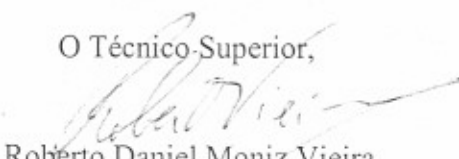
Caso a Mesa decida pela sua rejeição o Presidente deverá comunicar o facto à Assembleia e ao Governo Regional (art. 120º, nº 4, do Regimento).

Caso contrário, e considerando a matéria constante da presente Anteproposta, deverá esta ser enviada à Comissão de ECONOMIA, nos termos do artº 123º, nº 1 do Regimento e o nº 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A.

Cabe a Vossa Excelência fixar o prazo no qual a Comissão se deverá pronunciar, sendo que, caso não seja fixado prazo este será de 30 dias (nºs 2 e 3 do artigo 125º do Regimento).

Horta, 22 de Janeiro de 2008.

O Técnico-Superior,

  
Roberto Daniel Moniz Vieira



*Afm.*  
*13-3-08*

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A ANTEPROPOSTA DE LEI  
QUE “PROCEDE À 5.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE ESTRADA,  
APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º114/94, DE 3 DE MAIO”**

PONTA DELGADA, 4 DE MARÇO DE 2008



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 4 de Março de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Anteproposta de Lei que “procede à 5.ª alteração do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º114/94, de 3 de Maio”.

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A Anteproposta de Lei foi apresentada ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea b) do n.º1 do artigo 31.º da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e apreciada nos termos da Alínea a) do art. 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### **CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

A presente anteproposta de lei visa a alteração dos artigos octogésimo primeiro e centésimo quadragésimo quinto do Código de Estrada, aprovado pelo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, pela Lei n.º20/2002, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º44/2005, de 23 de Fevereiro.

A presente anteproposta de lei, acolhendo as recomendações do PACA e perseguindo o combate à sinistralidade rodoviária e a protecção de grupos sociais de particular risco, propõe a redução das taxas de alcoolémica para determinadas categorias de condutores.

A Comissão deliberou ouvir o Secretário Regional de Habitação e Equipamentos e o Senhor Comandante Regional da Polícia de Segurança Pública dos Açores.

As audições tiveram lugar no dia 3 de Março de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

#### Audição do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos

O Deputado José Manuel Bolieiro, na qualidade de proponente, explicando os objectivos da Anteproposta de Lei, disse ser a anteproposta de Lei uma parte de um conjunto de iniciativas que visa um combate integrado ao alcoolismo e, de forma particular ao alcoolismo juvenil. Quanto ao diploma em concreto, visa diminuir a tolerância da taxa de alcoolemia no sangue dos condutores



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

profissionais, em especial nos transportes públicos de crianças, com tolerância zero para estes.

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos disse pronunciar-se apenas sobre a Anteproposta de Lei em presença por se encontrar no âmbito da sua Secretaria e não sobre o mérito das várias propostas enumeradas pelo Deputado Bolieiro. Referiu que o Livro Branco Europeu sobre esta matéria prevê taxas de alcoolemia mais altas do que a proposta e que a Região tem o número de acidentes mais baixos do País. Apontou a melhoria das vias de comunicação, a sua sinalização, uma maior sensibilização da população açoriana e melhor preparação e formação para os exames de condução como contributos para esses resultados. Disse, por fim, que a taxa de 0,3g/l devia ser extensiva aos condutores previstos no n.º 3 da proposta para o artigo 81.º e que os dados estatísticos referidos no preâmbulo estão correctos para o período em causa, mas não representam a realidade dos últimos anos.

O Deputado José Manuel Bolieiro congratulou-se com a receptividade demonstrada pelo Governo Regional à iniciativa. Esta não visa avaliar os índices de sinistralidade, ou o comportamento dos condutores, mas sim combater o alcoolismo juvenil. Aceita ponderar a proposta feita pelo SRHE no que diz respeito ao n.º3 do artigo 81.º.

A Deputada Ana Isabel Moniz perguntou ao SRHE o que tem feito o Governo Regional, nesta matéria, em relação aos jovens.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

O Secretário Regional disse que os exames são os mesmos tanto para jovens como para adultos, no entanto, têm sido feitas acções de formação para jovens entre os catorze e dezasseis anos, a PSP tem levado a efeito sessões de sensibilização junto das escolas e têm sido disponibilizados Kits pela SRHE. Referiu um estudo sobre a sinistralidade que aponta outras causas para além do álcool.

Audição do Senhor Comandante Regional da Polícia de Segurança Pública

O Deputado José Manuel Bolieiro, como proponente, explicou os motivos e objectivos da anteposta de lei.

O Comandante Regional da PSP disse não poder opinar sobre a taxa de alcoolemia. Quem o deve fazer é a comunidade científica. Referiu um estudo (SARTRE) feito a 27 países no ano de 2005, no qual se encontram quatro países que adoptaram a tolerância zero, no entanto, a maioria deles (15), incluindo Portugal, adoptaram a taxa permitida de 0,5g/l. Disse que mais importante do que alterar as taxas de alcoolemia é fazer boa fiscalização. Portugal, no estudo referido, encontra-se em 8.º lugar, no que diz respeito à fiscalização. Aceita alguma cautela no transporte de crianças. Julga ser contraditório vender bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis.

O Deputado José Manuel Bolieiro disse que o PSD apresenta a iniciativa com a intenção política de combate à alcoolemia nos condutores. Neste sentido



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

perguntou se o Sr. Comandante concordava com a tolerância zero para os condutores de transportes públicos de crianças, referindo que o Secretário Regional aceitava que fosse estabelecida uma taxa de 0,3g/l para os mesmos condutores.

A Deputada Ana Isabel Moniz perguntou se as coimas, na opinião do Sr. Comandante, eram ou não desmotivadoras.

O Comandante Regional da PSP, em relação à primeira pergunta, disse concordar que para determinados condutores a taxa pudesse ser reduzida. Respondendo à segunda pergunta, disse entender que as coimas são sempre desincentivadoras.

A Comissão entendeu, por unanimidade, dar parecer favorável, na generalidade, à presente Anteproposta de Lei.

Para a especialidade, os Deputados do Partido Socialista, apresentaram as seguintes propostas de alteração, subscritas por toda a Comissão, que foram aprovadas por unanimidade:

#### **Propostas de alteração**

##### **Artigo 81.º**

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

1. (...)
2. (...)
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,3g/l para os seguintes grupos de condutores:
  - a) De veículos de socorro, de emergência e de transporte de crianças;
  - b) De veículos ligeiros de transporte público de aluguer e pesados de passageiros ou de mercadorias;
  - c) De titulares com menos de dois anos de habilitação legal para conduzir qualquer veículo motorizado.
4. (Actual n.º 3)
5. (Actual n.º 4)
6. Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com a coima de:
  - a) € 250 a € 1 250, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l **ou igual ou superior a 0,3 g/l e inferior a 0,8 g/l para os condutores referidos no n.º 3.**
  - b) (...).

Artigo 145.º

(...)

1. (...)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) A condução sob influência de álcool, quando a taxa do álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l ou **igual ou superior a 0,3 g/l e inferior a 0,8 g/l para os condutores referidos no n.º 3 do artigo 81.º.**
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)

2. (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 4 de Março de 2008

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Correia Ventura'.

(Henrique Correia Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

(José de Sousa Rego)